

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<i>I Comunicações</i>	
	<b>Comissão</b>	
93/C 124/01	ECU.....	1
93/C 124/02	Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização .....	2
93/C 124/03	Comunicação da Comissão, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3831/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas, para o ano de 1991, a certos produtos industriais originários dos países em vias de desenvolvimento, prorrogado, para 1993, pelo Regulamento (CEE) n.º 3917/92 .....	3
93/C 124/04	Comunicação da Comissão, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários dos países em vias de desenvolvimento, prorrogado, para 1993, pelo Regulamento (CEE) n.º 3917/92 .....	4
93/C 124/05	Comunicação da Comissão, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas, para o ano de 1991, aos produtos têxteis originários dos países em vias de desenvolvimento, prorrogado, para 1993, pelo Regulamento (CEE) n.º 3917/92 .....	5
93/C 124/06	Auxílios concedidos pelos Estados — C 8/90 — Itália .....	5

## Tribunal de Justiça

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

93/C 124/07	Acórdão do Tribunal (Segunda Secção), de 1 de Abril de 1993, no processo C-25/91: <i>Pesqueras Echebaster SA contra a Comissão das Comunidades Europeias (Pesca — apoio financeiro comunitário para a construção de um navio de pesca — Regulamento (CEE) nº 4028/86)</i> . . . . .	6
93/C 124/08	Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção), de 1 de Abril de 1993, nos processos apensos C-31/91 a C-44/91 (pedidos de decisão prejudicial da Corte do Cassazione): <i>SpA Alois Lageder e outros contra Amministrazione delle finanze dello Stato (Vinho — vqprd — DOC e DOCG — lista provisória — montantes compensatórios monetários — erro da administração nacional — prescrição — confiança legítima)</i> . . . . .	6
93/C 124/09	Acórdão do Tribunal (Terceira Secção), de 1 de Abril de 1993, no processo C-136/91 (pedido de decisão prejudicial do Finanzgericht Baden-Württemberg): <i>Findling Wälzlager mbH contra Hauptzollamt Karlsruhe [Direitos anti-dumping — interpretação do artigo 1º, nº 3, do Regulamento (CEE) nº 374/87]</i> . . . . .	7
93/C 124/10	Acórdão do Tribunal (Quarta Secção), de 1 de Abril de 1993, no processo C-256/91 (pedido de decisão prejudicial do Bundesfinanzhof): <i>Emsland-Stärke GmbH contra Oberfinanzdirektion München (Pauta Aduaneira Comum — Nomenclatura Combinada — produto amiláceo)</i> . . . . .	7
93/C 124/11	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção), de 1 de Abril de 1993, nos processos apensos C-260/91 e C-261/91 (pedidos de decisão prejudicial apresentados pelo Tribunal Económico Administrativo Central de Madrid): <i>Diversinte SA e Iberlacta SA contra Administración Principal de Aduanas e Impuestos Especiales de la Junquera (Validade da retroactividade do imposto sobre determinado leite em pó desnatado proveniente de Espanha)</i> . . . . .	8
93/C 124/12	Processo C-62/93: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Dioikitiko Protodikeio Athinas (Tribunal administrativo de primeira instância de Atenas) de 28 de Janeiro de 1993, no processo entre BP Supergas Anonymos Etairia geniki emporiki -Viomichaniki kai antiprosopion e a República Helénica . . . . .	8
93/C 124/13	Processo C-67/93: Recurso interposto em 15 de Março de 1993 por Thomas Keane contra o Conselho das Comunidades Europeias . . . . .	9
93/C 124/14	Processo C-69/93: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Pretura Civile di Roma (Sezione distaccata di Castelnuovo di Porto), de 16 de Dezembro de 1992, no processo entre Punto Casa SpA, por um lado, e o Sindaco del Comune di Capena e a Comune di Capena, por outro . . . . .	10
93/C 124/15	Processo C-106/93: Recurso interposto em 24 de Março de 1993 por Thomas Cronin contra o Conselho das Comunidades Europeias . . . . .	11
93/C 124/16	Processo C-127/93: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 12 de Março de 1993, no processo entre SIVA — Sociedade de Importação de Veículos Automóveis, SA e o Ministério Público . . . . .	11

93/C 124/17	Processo C-129/93: Recurso interposto em 30 de Março de 1993 por James Reidy contra o Conselho das Comunidades Europeias .....	11
-------------	--	----

TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

93/C 124/18	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 1 de Abril de 1993, no processo T-65/89: BPB Industries Plc e British Gypsum Limited contra Comissão das Comunidades Europeias ( <i>Concorrência — abuso de posição dominante — contrato de compra exclusiva — desconto de fidelidade — afectação do comércio entre Estados-membros — imputabilidade da infracção</i> ) .....	12
93/C 124/19	Processo T-28/93: Recurso interposto em 23 de Março de 1993 por Nedlloyd Lijnen BV contra a Comissão das Comunidades Europeias .....	12
93/C 124/20	Cancelamento do processo T-24/92 .....	13
93/C 124/21	Cancelamento do processo T-28/92 .....	13
93/C 124/22	Cancelamento do processo T-48/92 .....	13

---

II *Actos preparatórios*

**Comissão**

93/C 124/23	Alteração à proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativa a uma declaração de interesse europeu para facilitar a realização das redes transeuropeias no domínio dos transportes .....	14
93/C 124/24	Alteração à proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativa a uma declaração de interesse europeu para facilitar a realização das redes transeuropeias no domínio do transporte de electricidade e de gás natural .....	15
93/C 124/25	Alteração à proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativa a uma declaração de interesse europeu para facilitar a realização das redes transeuropeias no domínio das telecomunicações .....	16

## I

(Comunicações)

## COMISSÃO

ECU (\*)

5 de Maio de 1993

(93/C 124/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês	40,1996	Dólar dos Estados Unidos	1,24188
Coroa dinamarquesa	7,51088	Dólar canadiano	1,58402
Marco alemão	1,95509	Iene japonês	136,607
Dracma grega	265,799	Franco suíço	1,75415
Peseta espanhola	143,226	Coroa norueguesa	8,27091
Franco francês	6,58630	Coroa sueca	9,05702
Libra irlandesa	0,802143	Marco finlandês	6,69993
Lira italiana	1811,70	Xelim austríaco	13,7526
Florim neerlandês	2,19601	Coroa islandesa	77,2821
Escudo português	181,227	Dólar australiano	1,77792
Libra esterlina	0,790502	Dólar neozelandês	2,29340

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

*Nota:* A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

(\*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

**Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização**

(93/C 124/02)

[Fixados em 4 de Maio de 1993 em aplicação do nº 1 do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 822/87]

Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	Locais de comercialização	ECU por % vol/hl
<b>R I</b>		<b>A I</b>	
Heraklion	sem cotação	Atenas	sem cotação
Patras	sem cotação	Heraklion	sem cotação
Requena	1,655	Patras	sem cotação
Reus	sem cotação	Alcázar de San Juan	1,341
Villafranca del Bierzo	sem cotação (*)	Almendralejo	1,383
Bastia	sem cotação	Medina del Campo	sem cotação (*)
Béziers	2,927	Ribadavia	sem cotação
Montpellier	2,989	Villafranca del Penedés	sem cotação
Narbonne	sem cotação	Villar del Arzobispo	sem cotação (*)
Nimes	2,976	Villarrobledo	1,466
Perpignan	sem cotação	Bordéus	sem cotação
Asti	sem cotação	Nantes	sem cotação
Firenze	1,550	Bari	sem cotação
Lecce	sem cotação	Cagliari	sem cotação
Pescara	sem cotação	Chieti	1,993
Reggio Emilia	sem cotação (*)	Ravenna (Lugo, Faenza)	1,860
Treviso	sem cotação	Trapani (Alcarno)	sem cotação
Verona (para os vinhos locais)	sem cotação	Treviso	sem cotação
Preço representativo	2,807	Preço representativo	1,706
<b>R II</b>			
Heraklion	sem cotação		
Patras	sem cotação		
Calatayud	sem cotação		
Falset	sem cotação		
Jumilla	sem cotação (*)		
Navalcarnero	sem cotação (*)		
Requena	sem cotação		
Toro	sem cotação (*)		
Villena	sem cotação (*)		
Bastia	sem cotação	<b>A II</b>	
Brignoles	sem cotação	Rheinfalz (Oberhaardt)	31,149
Bari	sem cotação	Rheinhessen (Hügelland)	30,533
Barletta	sem cotação	Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação (*)
Cagliari	sem cotação	Preço representativo	30,880
Lecce	sem cotação		
Taranto	sem cotação		
Preço representativo	sem cotação (*)		
	ECU/hl		
<b>R II</b>		<b>A III</b>	
Rheinfalz-Rheinhessen (Hügelland)	sem cotação (*)	Mosel-Rheingau	sem cotação
		Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação
		Preço representativo	sem cotação

(\*) Não se tomou em consideração a cotação nos termos do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2682/77.

**Comunicação da Comissão, nos termos do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas, para o ano de 1991, a certos produtos industriais originários dos países em vias de desenvolvimento, prorrogado, para 1993, pelo Regulamento (CEE) nº 3917/92**

(93/C 124/03)

Nos termos do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3831/90 <sup>(1)</sup>, prorrogado, para 1993, pelo Regulamento (CEE) nº 3917/92 <sup>(2)</sup>, a Comissão comunica que foram esgotados os montantes fixos de direito nulo a seguir referidos:

Número de ordem	Designação das mercadorias	Origem	Montantes fixos de direito nulo (ECU)	Data do esgotamento
10.0930	Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes	China	2 205 000	24. 3. 93
10.0980 (1. 1.-30. 6. 93)	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases	Brasil	4 267 00	29. 3. 93
10.1051	Gira-discos, electrofones, leitores de cassetes e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado, excepto aparelhos cinematográficos de gravação de som Outros gravadores de suportes magnéticos mesmo com dispositivo de reprodução de som — De cassetes — Com amplificador incorporado com um ou vários altifalantes — Podendo funcionar sem fonte externa de energia	Coreia do Sul	8 104 000	1. 4. 93
10.1130	Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes	Coreia do Sul	3 812 000	26. 3. 93

Em relação às importações que excedam estes montantes serão cobrados os direitos normais da Pauta Aduaneira Comum.

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 396 de 31. 12. 1992, p. 1.

**Comunicação da Comissão, nos termos do nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários dos países em vias de desenvolvimento, prorrogado, para 1993, pelo Regulamento (CEE) nº 3917/92**

(93/C 124/04)

Nos termos do nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho <sup>(1)</sup>, prorrogado, para 1993, pelo Regulamento (CEE) nº 3917/92 <sup>(2)</sup>, a Comissão comunica que foram atingidos os tectos pautais comunitários, a seguir referidos:

Número de ordem	Categoria	Origem	Montante do tecto
40.0010	1	Indonésia	2 261 toneladas
40.0070	7	Brasil	972 000 peças
40.0140	14	Indonésia	46 000 peças
40.0200	20	Tailândia	232 toneladas
40.0270	27	Tailândia	260 000 peças
40.0290	29	Paquistão	124 000 peças
40.0290	29	Tailândia	124 000 peças
40.0340	34	Brasil	8 toneladas
40.0385	38B	Filipinas	1 tonelada
40.0470	47	Bulgária	8 toneladas
40.0610	61	Paquistão	48 toneladas
40.0660	66	Indonésia	23 toneladas
40.0660	66	Índia	23 toneladas
40.0680	68	Indonésia	91 toneladas
40.0740	74	Indonésia	67 000 peças
40.0750	75	Tailândia	10 000 peças
40.0770	77	China	10 toneladas
40.0830	83	Paquistão	60 toneladas
40.0830	83	Indonésia	60 toneladas
40.0850	85	Índia	1 tonelada
40.0910	91	Roménia	35 toneladas
40.0910	91	Hong Kong	14 toneladas
40.0970	97	Filipinas	22 toneladas
40.1100	110	Hong Kong	14 toneladas
40.1110	111	Tailândia	4 toneladas
40.1120	112	Tailândia	33 toneladas
40.1120	112	Malásia	33 toneladas
42.1360	136	Índia	121 toneladas

(<sup>1</sup>) JO nº L 370 de 31. 12. 1990.

(<sup>2</sup>) JO nº L 396 de 31. 12. 1992.

**Comunicação da Comissão, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas, para o ano de 1991, aos produtos têxteis originários dos países em vias de desenvolvimento, prorrogado, para 1993, pelo Regulamento (CEE) nº 3917/92**

(93/C 124/05)

Nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3832/90 <sup>(1)</sup>, prorrogado, para 1993, pelo Regulamento (CEE) nº 3917/92 <sup>(2)</sup>, a Comissão comunica que foram esgotados os montantes fixos de direito nulo a seguir referidos:

Número de ordem	Categoria	Origem	Montantes fixos de direito nulo	Data do esgotamento
40.0180	18	Coreia do Sul	22 toneladas	19. 3. 1993
40.0410	41	México	750 toneladas	17. 3. 1993

Em relação às importações que excedam estes montantes serão cobrados os direitos normais da Pauta Aduaneira Comum.

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

<sup>(2)</sup> JO nº L 396 de 31. 12. 1992, p. 1.

## AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 8/90

Itália

(93/C 124/06)

*(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia)*

**Comunicação à Comissão nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE aos outros Estados-membros e aos outros interessados, relativa a medidas a favor da indústria de transformação da anchova na região de Emilia-Romagna**

Pela seguinte carta, a Comissão informou o Governo italiano da sua decisão de encerrar o procedimento iniciado em 28 de Março de 1990 <sup>(1)</sup>.

«Por carta nº SG(90) D/21953, de 14 de Maio de 1990, o Governo italiano foi informado da decisão da Comissão de dar início ao procedimento de exame previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE em relação aos auxílios em epígrafe. Por carta de 12 de Junho de 1990, as autoridades italianas transmitiram a sua resposta à Comissão.

A Comissão examinou o regime de auxílios em análise à luz dos artigos 92º e seguintes do Tratado CEE e das

linhas directrizes para o exame dos auxílios nacionais no sector das pescas <sup>(2)</sup> que impõem o respeito de determinadas condições para que os auxílios possam ser considerados compatíveis com o mercado comum.

A Comissão tem a honra de vos informar de que não se opõe à concessão dos auxílios acima referidos. A Comissão convida as autoridades italianas a mantê-la informada da aplicação dos auxílios em causa através da transmissão de um relatório. A Comissão reserva-se o direito de rever a sua decisão, caso verifique a existência de elementos de incompatibilidade com o direito comunitário.»

<sup>(1)</sup> JO nº C 147 de 16. 6. 1990, p. 5.

<sup>(2)</sup> JO nº C 152 de 17. 6. 1992.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Segunda Secção)

de 1 de Abril de 1993

no processo C-25/91: *Pesqueras Echebaster SA* contra a Comissão das Comunidades Europeias <sup>(1)</sup>

(*Pesca — apoio financeiro comunitário para a construção de um navio de pesca — Regulamento (CEE) n.º 4028/86*)

(93/C 124/07)

(*Língua do processo: espanhol*)

(*Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»*)

No processo C-25/91, *Pesqueras Echebaster SA*, sociedade de direito espanhol com sede de Bermeo (Espanha), patrocinada por Antonio Ferrer Lopez, advogado no foro de Vizcaya, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório dos advogados Arendt e Harles, 4, avenue Marie-Thérèse, contra a Comissão das Comunidades Europeias (agente: Francisco José Santaolalla), que tem por objecto designadamente obter a declaração de que a Comissão das Comunidades Europeias, em violação do Tratado, omitiu dirigir à demandante um acto que não uma recomendação ou um parecer, o Tribunal de Justiça (Segunda Secção), composto por J. L. Murray, presidente de secção; G. F. Mancini e F. A. Schockweiler, juizes; advogado-geral: C. Gulmann, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 1 de Abril de 1993, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *A acção é julgada improcedente.*

2. *A demandante é condenada nas despesas.*

<sup>(1)</sup> JO n.º C 50 de 26. 2. 1991.

### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Primeira Secção)

de 1 de Abril de 1993

nos processos apensos C-31/91 a C-44/91 (pedidos de decisão prejudicial da Corte do Cassazione): *SpA Alois Lageder e outros* contra *Amministrazione delle finanze dello Stato* <sup>(1)</sup>

(*Vinho — vqprd — DOC e DOCG — lista provisória — montantes compensatórios monetários — erro da administração nacional — prescrição — confiança legítima*)

(93/C 124/08)

(*Língua do processo: italiano*)

(*Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»*)

Nos processos apensos C-31/91 a C-44/91, relativos a catorze pedidos apresentados ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177.º do Tratado CEE, pela Corte di Cassazione, nos processos pendentes neste órgão jurisdicional entre *SpA Alois Lageder, Srl Divit* (anteriormente *Vinexport SpA*), *Ditta Josef Nidermayr, SpA Schenk, Ditta Josef Brigl, Srl W. Walch, SpA Castello Rametz, Srl Cooperative Cavit, Cantina Vini J. Hofstätter Sas, Ditta Alton Lindner, Snc H. Mumelter e C., SpA Girelli, Snc Josef Stimpfl, Azienda Vinicola Liberio Todesca*, por um lado e *Amministrazione delle finanze dello Stato*, por outro, destinado a obter uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1311/73 da Comissão, de 16 de Maio de 1973, relativo à lista provisória dos vqprd assim como à identificação destes vinhos no documento de acompanhamento <sup>(2)</sup>, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção), composto por G. C. Rodríguez Iglesias, presidente de secção, R. Joliet e D. A. O. Edward, juizes; advogado-geral: M. Darmon, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 1 de Abril de 1993, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *O artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1311/73 da Comissão, de 16 de Maio de 1973, relativo à lista provisória dos vqprd, assim como à identificação no documento de acompanhamento no sector vitivinícola, deve ser interpretado no sentido de que só os vinhos com «denominazione di origine controllata (DOC)» e «denominazione di origine controllata e garantita (DOCG)» podiam em Itália, durante o período de validade deste*

<sup>(1)</sup> JO n.º C 56 de 5. 3. 1991, p. 11.

<sup>(2)</sup> JO n.º L 132 de 19. 5. 1973, p. 20.

*diploma, ou seja, entre 22 de Maio e 31 de Agosto de 1973, pretender a qualificação de vqprd.*

2. *Na falta de disposições comunitárias aplicáveis durante o período abrangido pelos factos da causa principal, compete ao tribunal nacional aplicar as disposições da lei interna relativas à prescrição dos direitos à exportação não exigidos, erradamente, ao devedor em virtude de erro cometido pela administração nacional, desde que estas disposições se apliquem de maneira não discriminatória aos créditos nacionais e aos créditos comunitários e que não afectem nem o alcance nem a eficácia do direito comunitário.*
3. *A autoridade nacional incumbida de emitir os documentos de acompanhamento VA2 para os vinhos que merecem a menção vqprd no âmbito da organização comum do sector do vinho é obrigada a respeitar o princípio da confiança legítima. Todavia, na hipótese de um documento de acompanhamento VA2 ter sido emitido por uma autoridade não habilitada para o efeito e que, com base numa interpretação errada da regulamentação comunitária aplicável, não exigiu o pagamento de MCM nela previstos, as partes interessadas não podem invocar qualquer confiança legítima, apesar da sua boa fé.*

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Terceira Secção)

de 1 de Abril de 1993

no processo C-136/91 (pedido de decisão prejudicial do Finanzgericht Baden-Württemberg): Findling Wälzlager mbH contra Hauptzollamt Karlsruhe <sup>(1)</sup>

[Direitos anti-dumping — interpretação do artigo 1º, nº 3, do Regulamento (CEE) nº 374/87]

(93/C 124/09)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-136/91, relativo a um pedido apresentado ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177º do Tratado CEE, pelo Finanzgericht Baden-Württemberg, no processo pendente neste órgão jurisdicional entre Findling Wälzlager Handelsgesellschaft mbH e Hauptzollamt Karlsruhe, destinado a obter uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 1º, nº 3, do Regulamento (CEE) nº 374/87 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1987, relativo à cobrança definitiva dos montantes garantidos a título de direito provisório e que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de chuma-

ceiras de rolamentos originárias do Japão <sup>(2)</sup>, o Tribunal (Terceira Secção), composto por R. Joliet, juiz, exercendo funções de presidente de secção; J. C. Moitinho de Almeida e F. Grévisse, juizes; advogado-geral: W. van Gerven; secretário: H. von Holstein, secretário-adjunto, proferiu, em 1 de Abril de 1992, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

*A tabela contida no artigo 1º, nº 3, do Regulamento (CEE) nº 374/87 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1987, relativo à cobrança definitiva dos montantes garantidos a título de direito provisório e que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de chumaceiras de rolamentos originárias do Japão, deve ser interpretada no sentido de que é suficiente, para que se apliquem as taxas do direito anti-dumping individualmente atribuídas às marcas de 1 a 7 referidas na terceira coluna, que se prove que as chumaceiras de rolamentos foram produzidas pela ou para a empresa correspondente, referida na coluna «exportadores».*

<sup>(1)</sup> JO nº L 35 de 6. 2. 1987, p. 32.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quarta Secção)

de 1 de Abril de 1993

no processo C-256/91 (pedido de decisão prejudicial do Bundesfinanzhof): Emsland-Stärke GmbH contra Oberfinanzdirektion München <sup>(1)</sup>

(Pauta Aduaneira Comum — Nomenclatura Combinada — produto amiláceo)

(93/C 124/10)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-256/91, relativo a um pedido apresentado ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177º do Tratado CEE, pelo Bundesfinanzhof, no processo pendente neste órgão jurisdicional entre Emsland-Stärke GmbH e Oberfinanzdirektion München, destinado a obter uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação da Pauta Aduaneira Comum, na versão resultante do Regulamento (CEE) nº 2587/91 da Comissão, de 26 de Julho de 1991, que modifica o anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum <sup>(2)</sup>, o Tribunal de Justiça (Quarta Secção), composto por C. N. Kakouris, presidente de secção; M. Díez de Velasco e P. J. G. Kapteyn, juizes; advogado-geral: G. Tesouro; secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 1 de Abril de 1993, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

<sup>(1)</sup> JO nº C 291 de 8. 11. 1991.

<sup>(2)</sup> JO nº L 259 de 16. 9. 1991, p. 1.

<sup>(1)</sup> JO nº C 166 de 26. 6. 1991.

*A Pauta Aduaneira Comum — Nomenclatura Combinada — deve ser interpretada no sentido de que deve ser classificado na subposição 1108 13 00 um produto amiláceo (teor de amido, determinado segundo o método Ewers, de 99 % em peso ou, determinado segundo o método da sacarificação, de 81,1 % em peso; teor de acétilo de 0,65 ou 0,67 % em peso) composto de fécula de batata nativa misturada a um éster de fécula de batata neutralizada, isento de aldeído acético, destinado a ser utilizado na indústria do papel e na indústria têxtil, e também próprio, pela sua natureza, para o consumo humano, embora não autorizado pela legislação relativa aos produtos alimentares.*

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 1 de Abril de 1993

nos processos apensos C-260/91 e C-261/91 (pedidos de decisão prejudicial apresentados pelo Tribunal Económico Administrativo Central de Madrid): *Diversinte SA e Iberlacta SA contra Administración Principal de Aduanas e Impuestos Especiales de la Junquera* (\*)

(Validade da retroactividade do imposto sobre determinado leite em pó desnatado proveniente de Espanha)

(93/C 124/11)

(Língua do processo: espanhol)

(Tradução provisória: a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

Nos processos apensos C-260/91 e C-261/91, que têm por objecto pedidos dirigidos ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CEE, pelo Tribunal Económico Administrativo Central de Madrid, destinados a obter, nos litígios pendentes neste órgão jurisdicional entre *Diversinte SA*, *Iberlacta SA* e *Administración Principal de Aduanas e Impuestos Especiales de la Junquera*, uma decisão a título prejudicial sobre a validade da retroactividade do último parágrafo do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 744/87 da Comissão, de 16 de Março de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 805/86, que institui um imposto sobre o leite em pó desnatado e desnaturado proveniente de Espanha e que derroga o Regulamento (CEE) n.º 1378/86 no que respeita aos montantes compensatórios de adesão nas trocas comerciais com Espanha (\*), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por G. C. Rodríguez Iglesias, presidente de secção; R. Joliet, J. C. Moitinho de Almeida, F. Grévisse e D. A. O. Edward, juizes; advogado-geral: C. Gulmann, secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu, em 1 de Abril de 1993, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O último parágrafo do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 744/87 da Comissão, de 16 de Março de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 805/86, que institui um im-

posto sobre o leite em pó desnatado e desnaturado proveniente de Espanha e que derroga o Regulamento (CEE) n.º 1378/86 no que respeita aos montantes compensatórios de adesão nas trocas comerciais com Espanha não é válido quando declara que o mesmo regulamento produz efeitos a partir de 12 de Fevereiro de 1987.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Dioikitiko Protodikeio Athinas (Tribunal administrativo de primeira instância de Atenas) de 28 de Janeiro de 1993, no processo entre *BP Supergas Anonymos Etairia geniki emporiki - Viomichaniki kai antiprosopion* e a República Helénica

(Processo C-62/93)

(93/C 124/12)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do Dioikitiko Protodikeio Athinas, de 28 de Janeiro de 1993, no processo entre *BP Supergas Anonymos Etairia geniki emporiki - Viomichaniki kai antiprosopion* e a República Helénica, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 11 de Março de 1993. O Dioikitiko Protodikeio Athinas solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. O Estado grego terá o direito, seja por que motivo for:
  - a) Por um lado, a sujeitar as importações de produtos petrolíferos acabados a imposto sobre o valor acrescentado, calculado a partir do preço de base acima mencionado, diferente do previsto no artigo 11.º, parte A, n.º 1, e parte B, n.ºs 1 e 2, da Sexta Directiva do Conselho das Comunidades Europeias e, por outro, nos termos, respectivamente, dos n.ºs 1 e 4 do artigo 37.º da Lei n.º 1642/1986, a isentar as sociedades de comercialização de produtos petrolíferos, os distribuidores das estações de serviço e os outros retalhistas da obrigação de apresentarem declarações IVA, privando-os, desse modo, do direito a dedução de imposto?
  - e
  - b) A isentar de imposto, nos termos do n.º 6 do mesmo artigo, os serviços de transporte e de armazenagem dos produtos petrolíferos, relacionados com o transporte, etc., desses produtos do local de origem para outro local conhecido?
2. Em caso de resposta negativa, isto é, caso se conclua que a República Helénica não tem a faculdade (o direito) citado, o disposto nos artigos 11.º, parte A, n.º 1, e parte B, n.ºs 1 e 2, e 17.º, n.ºs 1 e 2, da referida directiva são incondicionais e suficientemente precisos, permitindo que a sociedade recorrente os invoque, enquanto disposições de grau superior, perante o Dioikitiko Protodikeio, chamado a conhecer do re-

(\*) JO n.º C 302 de 22. 11. 1991.

(\*) JO n.º L 75 de 17. 3. 1987, p. 14.

curso? Além disso, em caso de resposta afirmativa à questão precedente, a sociedade recorrente poderá, em aplicação destas disposições, solicitar, com efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1987, data em que a Lei nº 1642/1986 entrou em vigor, a dedução do imposto pago a montante pelas operações acima mencionadas, que não deduziu, e a devolução do imposto que, eventualmente, tenha pago de forma indevida em relação ao exercício de 1987, com base nestas disposições?

### Recurso interposto em 15 de Março de 1993 por Thomas Keane contra o Conselho das Comunidades Europeias

(Processo C-67/93)

(93/C 124/13)

Deu entrada em 15 de Março de 1993, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra o Conselho das Comunidades Europeias, interposto por Thomas Keane, residente em Corbally, Gurtymadden, Loughrea, County Galway (Irlanda), representado por Anthony Burke, *solicitor*, da sociedade Mason Hayes & Curran, de Dublin, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de advogados Kronshagen, 12, boulevard de la Foire.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne

1. Anular o Regulamento (CEE) nº 816/92 (1);
2. Condenar o Conselho a pagar ao recorrente uma indemnização no montante de 280,9 ecus (268,90 libras irlandesas) ou noutro montante que o Tribunal de Justiça considere adequado;
3. Condenar ainda no pagamento de juros sobre aquele montante à taxa anual de 8 % a contar de 1 de Abril de 1993, nos termos do disposto no Courts Act 1981;
4. Condenar o recorrido nas despesas.

#### Fundamentos e principais argumentos

O Regulamento (CEE) nº 816/92 teve um duplo efeito, concretamente o de prorrogar o regime de imposição suplementar sobre o leite por mais um período de doze meses e o de promover o prosseguimento da suspensão de uma parte das quantidades de referência, mas desta vez sem compensação. Além disso, o regulamento tem como efeito implicar que o artigo 1º, nº 1, quarto parágrafo, do Regulamento (CEE) nº 775/87 (2), que determina a suspensão temporária de uma parte uniforme das quantidades de referência, seja aplicável a quantidades de referência diversas das que têm a sua origem no

artigo 5º C, nºs 1 e 3 do Regulamento (CEE) nº 804/68 (3).

O recorrente sustenta que o Regulamento (CEE) nº 816/92 é nulo pelas seguintes razões:

#### Violação dos artigos 39º e 40º do Tratado CEE

Alega-se que a forma e os meios pelos quais o Conselho manteve a suspensão ou a retirada temporária de uma parte das quantidades de referência sem compensação constituem uma violação flagrante dos objectivos estabelecidos nos nºs 1, alínea b), e 2 do artigo 39º do Tratado CEE.

#### Violação do artigo 190º do Tratado CEE

Dada a alteração fundamental introduzida pelo Conselho à sua anterior prática, ao deixar de compensar as quantidades de referência temporariamente suspensas para o período de 1 de Abril de 1992 a 31 de Março de 1993, e tendo em conta o quadro legislativo relativo à suspensão temporária de quantidades de referência, o Regulamento (CEE) nº 816/92 deveria ter enunciado as razões de tal omissão, pelo que se alega, consequentemente, que o regulamento está viciado por não indicar os fundamentos em que se baseia, não respeitando, assim, as exigências do artigo 190º.

#### Violação do princípio da protecção da confiança legítima

Desde 1987 que existe um sistema de suspensão temporária de uma parte das quantidades de referência com compensação. O recorrente sustenta que o Conselho, através do seu comportamento imprevisível de não contemplar no Regulamento (CEE) nº 816/92 uma compensação relativamente ao ano de comercialização do leite compreendido entre 1 de Abril de 1992 e 31 de Março de 1993, violou manifesta e flagrantemente um princípio superior do direito comunitário. Além disso, como resultado directo do comportamento do Conselho, o recorrente sofreu e continua a sofrer perdas e danos que eram inteiramente previsíveis. A extensão dos danos é ainda maior quando são afectadas quantidades de referência que não têm origem no disposto no artigo 5º C, nºs 1 e 3, do Regulamento (CEE) nº 804/68.

Acresce que o recorrente pertence a uma das categorias de produtores a quem é concedido tratamento preferencial nos termos do Regulamento (CEE) nº 857/84 (4), e alega-se que o recorrente tem uma confiança legítima em que nada se fará que prejudique de modo não razoável esse tratamento preferencial. O facto de a compensação ter deixado de ser concedida contraria totalmente os objectivos deste regulamento.

(1) JO nº L 86 de 1. 4. 1992, p. 83.

(2) JO nº L 78 de 20. 3. 1987, p. 5.

(3) JO nº L 148 de 27. 6. 1968, p. 13; EE 03, F02, p. 146.

(4) JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 13; EE 03, F30, p. 64.

**Violação dos princípios do direito à propriedade e do direito de exercer uma profissão ou comércio**

O recorrente foi impedido de usar a sua exploração na medida da suspensão de uma parte das quantidades de referência e o facto de uma parte das quantidades de referência suspensas não ter a sua origem no disposto no artigo 5º C, nºs 1 e 3, do Regulamento (CEE) nº 804/68 reforça este argumento. A natureza da sua actividade não permite facilmente a conversão da produção de leite noutra actividade sem incorrer em despesas muito elevadas.

Alega-se que, dada a natureza das quantidades de referência e as sanções impostas através da imposição suplementar se as mesmas forem excedidas, juntamente com a dificuldade de dar outra utilização à exploração a que as quantidades de referência estão ligadas, os efeitos do estabelecimento de mais restrições ao produtor através da suspensão ou retirada de uma parte das quantidades de referência sem compensação e da sujeição do mesmo produtor à sanção da imposição suplementar numa fase anterior violam o seu direito à propriedade, tal como é garantido pelo direito comunitário.

Associado ao direito à propriedade e ao princípio da confiança legítima está o princípio do direito a exercer uma profissão ou comércio. Embora o recorrente admita que possam ser impostas certas limitações a esse direito fundamental no interesse público, alega-se que a natureza da medida contida no Regulamento (CEE) nº 816/92 não pode ser justificada por razões de interesse público.

**Violação do princípio da proporcionalidade**

Alega-se que nada existe no regulamento que justifique a não compensação da suspensão ou retirada temporária de uma parte das quantidades de referência relativamente ao ano de comercialização do leite de 1 de Abril de 1992 a 31 de Março de 1993, especialmente quando se compara o regulamento com a disposição que existia anteriormente. Nesta conformidade, alega-se que foi imposto ao recorrente um encargo desproporcionado em virtude desta medida, que deve ser anulada por ser contrária ao princípio da proporcionalidade.

**Violação do princípio da não discriminação**

A aplicação da suspensão ou retirada temporária das quantidades de referência numa percentagem uniforme sem compensação tem maiores efeitos para os produtores do que a suspensão ou retirada com percentagem de compensação fixa, fazendo-se sentir estes efeitos mais fortemente no caso de um produtor, como o recorrente, a quem também foi aplicada a suspensão ou retirada de quantidades de referência não abrangidas pelo artigo 5º C, nº 1, do Regulamento (CEE) nº 804/68 e que ti-

nam sido atribuídas em função do seu estatuto especial. Alega-se que, em virtude da situação específica da Irlanda em relação aos outros Estados-membros no que se refere ao leite ou aos produtos lácteos e da importância da indústria de lacticínios, os produtores irlandeses estão numa posição diferente da dos produtores dos outros Estados-membros e que a medida contida no regulamento impugnado tem efeitos diferentes para os produtores irlandeses do que para os produtores dos outros Estados-membros. Nesta conformidade, os efeitos que a medida tem para o recorrente são discriminatórios e violam o princípio da não discriminação.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Pretura Civile di Roma (Sezione distaccata di Castelnuovo di Porto), de 16 de Dezembro de 1992, no processo entre Punto Casa SpA, por um lado, e o Sindaco del Comune di Capena e a Comune di Capena, por outro**

(Processo C-69/93)

(93/C 124/14)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho da Pretura Civile di Roma, de 16 de Dezembro de 1992, no processo entre Punto Casa SpA, por um lado, e Sindaco del Comune di Capena e Comune di Capena, por outro, que deu entrada na secretaria do Tribunal de Justiça em 12 de Março de 1993.

A Pretura Civile di Roma solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as questões seguintes:

1. Uma norma de direito nacional que imponha (excepto em relação a alguns produtos) à actividade de venda a retalho o encerramento dominical, mas não a proibição de exercer nesse dia actividades laborais, e aplique a sanção de encerramento coercivo a quem transgredir aquela obrigação, provocando, assim, um decréscimo sensível das vendas efectuadas no exercício daquela actividade, incluindo as vendas de mercadorias produzidas noutros Estados da Comunidade, com a consequente redução do volume das importações dos referidos Estados, constitui:
  - a) Um medida de efeito equivalente a uma restrição à importação na acepção do artigo 30º do Tratado CEE e do direito comunitário adoptado em aplicação dos princípios no mesmo enunciados;
 

ou
  - b) Uma forma de discriminação arbitrária ou uma restrição dissimulada do comércio entre Estados-membros;
 

ou
  - c) Uma medida desproporcionada e inadequada ao objectivo pretendido pela norma de direito nacional;

posto que:

- as grandes cadeias de distribuição vendem em média uma quantidade de produtos importados dos outros países comunitários superior à que é vendida pelos pequenos e médios estabelecimentos,
  - o volume de negócios que as grandes cadeias de distribuição realizam ao domingo não pode ser compensado por compras substitutivas efectuadas pela clientela nos outros dias da semana, compras que se orientam, para esse efeito, para uma rede comercial que no seu conjunto se abastece nos produtores nacionais?
2. No caso de resposta afirmativa à primeira questão, a medida adoptada pela norma nacional em causa é abrangida pela derrogação do artigo 30º, prevista no artigo 36º do Tratado CEE, ou por outras derrogações previstas no direito comunitário?

**Recurso interposto em 24 de Março de 1993 por Thomas Cronin contra o Conselho das Comunidades Europeias**

(Processo C-106/93)

(93/C 124/15)

Deu entrada em 24 de Março de 1993, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra o Conselho das Comunidades Europeias, interposto por Thomas Cronin, residente em Ardmore, Waterford (Irlanda), representado por Anthony Burke, *solicitor*, da sociedade Mason Hayes & Curran, de Dublin, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de advogados Kronshagen, 12, boulevard de la Foire.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Anular o Regulamento (CEE) nº 816/92 (1);
2. Condenar o Conselho a pagar ao recorrente uma indemnização no montante de 535,2 ecus (512,33 libras irlandesas) ou noutro montante que o Tribunal de Justiça considere adequado;
3. Condenar ainda no pagamento de juros sobre aquele montante à taxa anual de 8 % a contar de 1 de Abril de 1993, nos termos do disposto no Courts Act 1981;
4. Condenar o recorrido nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

Idênticos aos do processo C-67/93 (2).

(1) JO nº L 86 de 1. 4. 1992, p. 83.

(2) Ver página 9 do presente Jornal Oficial.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 12 de Março de 1993, no processo entre SIVA — Sociedade de Importação de Veículos Automóveis, SA e o Ministério Público**

(Processo C-127/93)

(93/C 124/16)

Em 25 de Março de 1993 foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 12 de Março de 1993, no processo entre SIVA — Sociedade de Importação de Veículos Automóveis, SA e o Ministério Público, solicitando ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as questões seguintes:

- Face ao artigo 85º, nº 3, do Tratado CEE, e ao Regulamento (CEE) nº 123/85, solicita-se decisão sobre se a cláusula do novo contrato, (...), artigo 4º, nº 2, a qual estipula que «o concessionário não poderá desenvolver a venda ou a assistência de outras marcas ou de produtos concorrentes do programa contratual», é válida?

e sobre se

- A prática comercial, expressa na circular de Junho de 1988, (...), entre a arguida e os concessionários, no sentido de impedir a compra, por estes, a terceiros, de peças que a arguida estivesse em condições de fornecer, é válida?

**Recurso interposto em 30 de Março de 1993 por James Reidy contra o Conselho das Comunidades Europeias**

(Processo C-129/93)

(93/C 124/17)

Deu entrada em 30 de Março de 1993, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra o Conselho das Comunidades Europeias, interposto por James Reidy, residente em Carrowreagh, Cooper, Tubbercurry, County Sligo (Irlanda), representado por Anthony Burke, *solicitor*, da sociedade Mason Hayes & Curran, de Dublin, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de advogados Kronshagen, 12, boulevard de la Foire.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Anular o Regulamento (CEE) nº 816/92 (1);

(1) JO nº L 86 de 1. 4. 1992, p. 83.

2. Condenar o Conselho a pagar ao recorrente uma indemnização no montante de 943,8 ecus (903,47 libras irlandesas) ou noutro montante que o Tribunal de Justiça considere adequado;
3. Condenar ainda no pagamento de juros sobre aquele montante à taxa anual de 8 % a contar de 1 de Abril de 1993, nos termos do disposto no Courts Act 1981;

4. Condenar o recorrido nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos:*

Idênticos aos do processo C-67/93 <sup>(1)</sup>.

<sup>(1)</sup> Ver página 9 do presente Jornal Oficial.

#### TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 1 de Abril de 1993

no processo T-65/89: BPB Industries Plc e British Gypsum Limited contra Comissão das Comunidades Europeias <sup>(1)</sup>

*(Concorrência — abuso de posição dominante — contrato de compra exclusiva — desconto de fidelidade — afectação do comércio entre Estados-membros — impunibilidade da infracção)*

(93/C 124/18)

*(Língua do processo: inglês)*

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)*

No processo T-65/89, BPB Industries Plc, com sede em Slough (Reino Unido) e British Gypsum Limited, com sede em Nottingham (Reino Unido), representadas por Michel Waelbroeck, advogado do foro de Bruxelas, e Gordon Boyd Buchanan Jeffrey, *solicitor*, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório dos advogados Arendt e Harles, 4, avenue Marie-Thérèse, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: inicialmente, Norbert Koch e Ida Langermann e, posteriormente, Julian Currall e Berend Jan Drijber), apoiada pelo Reino de Espanha, representado por Javier Conde de Saro e Rosario Silva de Lapuerta, com domicílio escolhido no Luxemburgo na embaixada de Espanha, 4-6, boulevard Emmanuel Servais, e por Iberian Trading (UK) Limited, com sede em Londres, representada por John E. Pheasant e Simon W. Polito, *solicitors*, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório dos advogados Loesch e Wolter, 8, rue Zithe, que tem por objecto a anulação da Decisão 89/22/CEE da Comissão, de 5 de Dezembro de 1988, relativa a um processo de aplicação do artigo 86º do Tratado CEE (IV/31.900 — BPB Industries Plc) <sup>(2)</sup>, o Tribunal (Segunda Secção), composto por J. L. Cruz Vilaça, presidente, A. Saggio e

C. P. Briët, juízes; secretário: H. Jung, proferiu, em 1 de Abril de 1993, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. O artigo 2º da Decisão 89/22/CEE da Comissão, de 5 de Dezembro de 1988, relativa a um processo de aplicação do artigo 86º do Tratado CEE (IV/31.900 — BPB Industries Plc), é anulado, na parte relativa ao mês de Julho de 1985.
2. O recurso é julgado improcedente quanto ao restante.
3. Os recorrentes suportarão a totalidade das despesas, incluindo as da interveniente Iberian.
4. O Reino de Espanha suportará as suas despesas.

**Recurso interposto em 23 de Março de 1993 por Nedlloyd Lijnen BV contra a Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo T-28/93)

(93/C 124/19)

Deu entrada em 23 de Março de 1993, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Nedlloyd Lijnen BV, com sede em Roterdão, representada por T. R. Ottervanger, advogado no foro de Roterdão, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado C. Zeyen, 4, rue de l'Avenir.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- i) anular, no todo ou em parte, a decisão (IV/32.448 e 32.450) de 23 de Dezembro de 1992, na medida em que tem por destinatária a recorrente,
- ii) anular ou, pelo menos, reduzir a multa imposta à recorrente,

<sup>(1)</sup> JO nº C 81 de 1. 4. 1989.

<sup>(2)</sup> JO nº L 10 de 13. 1. 1989, p. 50.

- iii) tomar as demais medidas que o Tribunal de Justiça considere apropriadas,
- iv) condenar a Comissão nas despesas do processo.

*Fundamentos e principais argumentos*

Os fundamentos e principais argumentos são essencialmente idênticos aos dos processos T-24/93, T-25/93 e T-26/93.

---

**Cancelamento do processo T-24/92 <sup>(1)</sup>**

(93/C 124/20)

Por despacho de 1 de Abril de 1993, o presidente da Primeira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-24/92, Langnese-Iglo GmbH contra Comissão das Comunidades Europeias.

---

<sup>(1)</sup> JO nº C 121 de 13. 5. 1992.

**Cancelamento do processo T-28/92 <sup>(1)</sup>**

(93/C 124/21)

Por despacho de 1 de Abril de 1993, o presidente da Primeira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-28/92, Schöller Lebensmittel GmbH & Co. KG contra Comissão das Comunidades Europeias.

---

<sup>(1)</sup> JO nº C 138 de 28. 5. 1992.

---

**Cancelamento do processo T-48/92 <sup>(1)</sup>**

(93/C 124/22)

Por despacho de 1 de Abril de 1993, o presidente da Quinta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-48/92, Cetin Tarlan contra Comité Económico e Social.

---

<sup>(1)</sup> JO nº C 187 de 24. 7. 1992.

---



## II

*(Actos preparatórios)*

## COMISSÃO

**Alteração à proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativa a uma declaração de interesse europeu para facilitar a realização das redes transeuropeias no domínio dos transportes <sup>(1)</sup>**

(93/C 124/23)

COM(93) 115 final

*(Apresentada pela Comissão em 16 de Abril de 1993)*

Em resposta ao parecer emitido pelo Parlamento Europeu, aquando da sua reunião de 20 de Novembro de 1992, respeitante à proposta de regulamento (CEE) do Conselho e ao parecer emitido pelo Comité Económico e Social na sua sessão de 1 de Julho de 1992, relativa a uma declaração de interesse europeu para facilitar a realização de redes transeuropeias no domínio dos transportes e em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado que instituiu a Comunidade Económica Europeia, a Comissão decidiu alterar a proposta acima referida, do seguinte modo:

— o quinto considerando passa a ter a seguinte redacção:

«Considerando que a vontade das instituições comunitárias de promoverem e facilitarem a realização de projectos considerados de interesse europeu e justificados a nível socioeconómico é susceptível de facilitar o seu financiamento privado;»,

— é aditado um novo considerando entre o nono e o décimo considerandos:

«considerando de qualquer modo que esta declaração deveria contudo ser aproveitada para examinar se o projecto em questão pode ser apoiado por um instrumento financeiro comunitário ou por medidas adoptadas por iniciativa dos Estados-membros;»,

— é aditado um novo parágrafo ao artigo 2º, com a seguinte redacção:

«No caso de esta declaração ser concedida, a Comissão examinará, nos limites das suas competências e em conformidade com as disposições que regem o instrumento em causa, se o projecto em questão pode beneficiar de um apoio de um dos instrumentos financeiros da Comunidade.»

— o artigo 3º é completado por um novo parágrafo, com a seguinte redacção:

«A apresentação de um projecto candidato à declaração de interesse europeu pode ser efectuada por qualquer Estado-membro interessado, por autoridades regionais ou locais ou por um ou vários promotores.»

— os terceiro e quarto parágrafos do artigo 4º passarão a ter a seguinte redacção:

«Se desta apreciação se concluir que as condições estão preenchidas, a Comissão convida os Estados-membros interessados a comunicarem-lhe as suas observações no prazo máximo de três meses.

A Comissão procederá igualmente à publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* de uma descrição precisa do projecto, das suas principais características e da sua elegibilidade para a obtenção de uma declaração de interesse europeu, a fim de permitir às partes interessadas apresentarem as suas observações. Estas dispõem de um prazo de dois meses a contar da publicação para apresentarem à Comissão as suas eventuais observações.»

— o segundo parágrafo do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

«A concessão da declaração de interesse europeu a um projecto é decidida pela Comissão, segundo o processo previsto no artigo 6º, no prazo de seis meses a contar da data em que for apresentado à Comissão um *dossier* completo em conformidade com as condições previstas no anexo. Em casos devidamente justificados, a Comissão pode prolongar este espaço.»

— é aditado um novo parágrafo ao artigo 7º:

«A Comissão indicará anualmente ao Parlamento Europeu quais os projectos que obtiveram uma declaração de interesse europeu e quais os projectos que foram recusados, especificando as razões dessa recusa.»

— o nº 1 do anexo passa a ter a seguinte redacção:

«O projecto apresentado deve produzir efeitos positivos directos na Comunidade. Um projecto simultaneamente relativo à Comunidade e a um ou vários países terceiros pode igualmente ser apresentado para beneficiar da declaração de interesse europeu.»

— o nº 2 do anexo passa a ter a seguinte redacção:

«O projecto deve ser claramente descrito e definido em todos os seus aspectos (natureza e conteúdo do projecto, objectivos prosseguidos e benefícios económicos e sociais esperados, participantes, utilizadores futuros, populações e autarquias locais implicados, locais de realização, calendário de execução, especificações técnicas e outros elementos de informação pertinentes).»

(1) JO nº C 71 de 20. 3. 1992, p. 7.

**Alteração à proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativa a uma declaração de interesse europeu para facilitar a realização das redes transeuropeias no domínio do transporte de electricidade e de gás natural <sup>(1)</sup>**

(93/C 124/24)

COM(93) 115 final

(Apresentada pela Comissão em 16 de Abril de 1993)

Em resposta ao parecer emitido pelo Parlamento Europeu, àquando da sua reunião de 20 de Novembro de 1992, respeitante à proposta de regulamento (CEE) do Conselho e ao parecer emitido pelo Comité Económico e Social na sua sessão de 1 de Julho de 1992, relativa a uma declaração de interesse europeu para facilitar a realização de redes transeuropeias no domínio dos transportes e em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, a Comissão decidiu alterar a proposta acima referida, do seguinte modo:

— o quarto considerando passa a ter a seguinte redacção:

«Considerando que a vontade das instituições comunitárias de promoverem e facilitarem a realização de projectos considerados de interesse europeu e justificados a nível socioeconómico é susceptível de facilitar o seu financiamento privado;»,

— é aditado um novo considerando entre o oitavo e o nono considerandos:

«considerando de qualquer modo que esta declaração deveria contudo ser aproveitada para examinar se o projecto em questão pode ser apoiado por um instrumento financeiro comunitário ou por medidas adoptadas por iniciativa dos Estados-membros;»,

— é aditado um novo parágrafo ao artigo 2º, com a seguinte redacção:

«No caso de esta declaração ser concedida, a Comissão examinará, nos limites das suas competências e em conformidade com as disposições que regem o instrumento em causa, se o projecto em questão pode beneficiar de um apoio de um dos instrumentos financeiros da Comunidade;»,

— o artigo 3º é completado por um novo parágrafo, com a seguinte redacção:

«A apresentação de um projecto candidato à declaração de interesse europeu pode ser efectuada por qualquer Estado-membro interessado, por autoridades regionais ou locais ou por um ou vários promotores.»

— os terceiro e quarto parágrafos do artigo 4º passarão a ter a seguinte redacção:

«Se desta apreciação se concluir que as condições estão preenchidas, a Comissão convida os Estados-

-membros interessados a comunicarem-lhe as suas observações no prazo máximo de três meses.

A Comissão procederá igualmente à publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* de uma descrição precisa do projecto, das suas principais características e da sua elegibilidade para a obtenção de uma declaração de interesse europeu, a fim de permitir às partes interessadas apresentarem as suas observações. Estas dispõem de um prazo de dois meses a contar da publicação para apresentarem à Comissão as suas eventuais observações.»

— o segundo parágrafo do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

«A Comissão decidirá a concessão da declaração de interesse europeu no prazo de seis meses a contar da data em que for apresentado à Comissão um *dossier* completo em conformidade com as condições previstas no anexo. Em casos devidamente justificados, a Comissão pode prolongar este espaço.»

— são aditados dois novos parágrafos ao artigo 7º:

«A Comissão indicará anualmente ao Parlamento Europeu quais os projectos que obtiveram uma declaração de interesse europeu e quais os projectos que foram recusados, especificando as razões dessa recusa.

A Comissão tomará em consideração, além disso, os progressos alcançados em matéria de infra-estruturas energéticas na formulação das orientações da política comunitária de energia.»

— o nº 1 do anexo passa a ter a seguinte redacção:

«O projecto apresentado deve produzir efeitos positivos directos na Comunidade. Um projecto simultaneamente relativo à Comunidade e a um ou vários países terceiros pode igualmente ser apresentado para beneficiar da declaração de interesse europeu.»

— o nº 2 do anexo passa a ter a seguinte redacção:

«O projecto deve ser claramente descrito e definido em todos os seus aspectos (natureza e conteúdo do projecto, objectivos prosseguidos e benefícios económicos e sociais esperados, participantes, utilizadores futuros, populações e autarquias locais implicados, locais de realização, calendário de execução, especificações técnicas e outros elementos de informação pertinentes)».

(<sup>1</sup>) JO nº C 71 de 20. 3. 1992, p. 9.

**Alteração à proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativa a uma declaração de interesse europeu para facilitar a realização das redes transeuropeias no domínio das telecomunicações**

(93/C 124/25)

COM(93) 115 final

(Apresentada pela Comissão em 16 de Abril de 1993)

Em resposta ao parecer emitido pelo Parlamento Europeu, aquando da sua reunião de 20 de Novembro de 1992, respeitante à proposta de regulamento (CEE) do Conselho e ao parecer emitido pelo Comité Económico e Social na sua sessão de 1 de Julho de 1992, relativa a uma declaração de interesse europeu para facilitar a realização de redes transeuropeias no domínio dos transportes e em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, a Comissão decidiu alterar a proposta acima referida, do seguinte modo:

— o quarto considerando passa a ter a seguinte redacção:

«Considerando que a vontade das instituições comunitárias de promoverem e facilitarem a realização de projectos considerados de interesse europeu e justificados a nível socioeconómico é susceptível de facilitar o seu financiamento privado;»,

— é aditado um novo considerando entre o oitavo e o nono considerandos:

«considerando que qualquer modo que esta declaração deveria contudo ser aproveitada para examinar se o projecto em questão pode ser apoiado por um instrumento financeiro comunitário ou por medidas adoptadas por iniciativa dos Estados-membros;»,

— é aditado um novo parágrafo ao artigo 2º, com a seguinte redacção:

«No caso de esta declaração ser concedida, a Comissão examinará, nos limites das suas competências e em conformidade com as disposições que regem o instrumento em causa, se o projecto em questão pode beneficiar de um apoio de um dos instrumentos financeiros da Comunidade;»,

— o artigo 3º é completado por um novo parágrafo, com a seguinte redacção:

«A apresentação de um projecto candidato à declaração de interesse europeu pode ser efectuada por qualquer Estado-membro interessado, por autoridades regionais ou locais ou por um ou vários promotores.»

— o terceiro e quarto parágrafos do artigo 4º passarão a ter a seguinte redacção:

«Se desta apreciação se concluir que as condições estão preenchidas, a Comissão convida os Estados-membros interessados a comunicarem-lhe as suas observações no prazo máximo de três meses.

A Comissão procederá igualmente à publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* de uma descrição precisa do projecto, das suas principais características e da sua elegibilidade para a obtenção de uma declaração de interesse europeu, a fim de permitir às partes interessadas apresentarem as suas observações. Estas dispõem de um prazo de dois meses a contar da publicação para apresentarem à Comissão as suas eventuais observações.»

— o segundo parágrafo do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

«A Concessão da declaração de interesse europeu a um projecto é decidida pela Comissão, segundo o processo previsto no artigo 6º, no prazo de seis meses a contar da data em que for apresentado à Comissão um *dossier* completo em conformidade com as condições previstas no anexo. Em casos devidamente justificados, a Comissão pode prolongar este espaço.»

— é aditado um novo parágrafo ao artigo 7º:

«A Comissão indicará anualmente ao Parlamento Europeu quais os projectos que obtiveram uma declaração de interesse europeu e quais os projectos que foram recusados, especificando as razões dessa recusa.»

— o nº 1 do anexo passa a ter a seguinte redacção:

«O projecto apresentado deve produzir efeitos positivos directos na Comunidade. Um projecto simultaneamente relativo à Comunidade e a um ou vários países terceiros pode igualmente ser apresentado para beneficiar da declaração de interesse europeu.»

— o nº 2 do anexo passa a ter a seguinte redacção:

«O projecto deve ser claramente descrito e definido em todos os seus aspectos (natureza e conteúdo do projecto, objectivos prosseguidos e benefícios económicos e sociais esperados, locais implicados, locais de realização, calendário de execução, especificações técnicas e outros elementos de informação pertinentes).»